

955
AM

PROTOCOLO 3978/2021

PIRASSUNUNGA, 30 DE SETEMBRO de 2021

ASSUNTO: PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

À PREGOEIRA DO MUNICÍPIO

RAFAELA C. MACHNOSCK MARTINS

Tendo em vista a solicitação da Pregoeira do Município, manifesto as justificativas para conclusão de parecer: segundo o item **9.2.3 da Qualificação Econômico Financeira, do Edital nº 99/2021, preconiza que deverão ser apresentados pelas empresas licitantes, O Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei ou balanço de abertura para o caso de empresa recém - constituída, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisórios.**

Ainda, no item 9.2.3.2, entende-se por “último exercício social já exigível, aquele para o qual já se esgotou o prazo de apresentação do Balanço à Receita Federal.

Assim, a Empresa ASP Tecnologia de Sistema LTDA, apresentou Balanço Patrimonial denominado de Balanço Intermediário conforme o artigo 31, inciso I, da Lei 8666/93: “(...) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios(...)”.

É permitido pela Lei a apresentação de Balanço Intermediário para demonstrar a melhora da situação financeira e patrimonial da empresa. Entretanto, também é necessário seguir o edital de licitação, pois o edital dita as regras e necessidades da administração pública. Havendo necessidade de análise da situação financeira da entidade que irá contratar com o órgão público, a contabilidade aplicará as técnicas de análise dos indicadores financeiros e para melhor aplicação da técnica é necessário a uniformidade entre os aspectos quantitativos e qualitativos das informações contábeis dentro de um mesmo período, ou seja, a melhor a aplicação da análise da qualificação econômico financeira é analisar as contas e os respectivos valores das contas de várias empresas dentro de um mesmo período. Por isso no item 9.2.3.2 exige-se os Balanços encerrados no período anterior, assim todas as empresas participantes do certame apresentaram as Demonstrações Contábeis

2956
mm

abrangendo o mesmo período e a mesma data, somente a Empresa ASP Tecnologia de Sistemas LTDA, apresentou o Balanço abrangendo o período de janeiro a abril de 2021, o chamado Balanço Intermediário contendo os saldos finais do exercício de 2020. A análise de Balanços foi realizada sobre os saldos do exercício anterior conforme preconiza o edital como também, para manter a uniformidade de análise nos balanços de todos os licitantes, análise qualitativa e quantitativa no mesmo período.

O resultado da análise resultou no indeferimento da embargante pois a mesma não foi habilitada no índice Grau de Endividamento. Além do balanço intermediário, a empresa deveria ter apresentado o Balanço referente ao Exercício de 2020, no entanto, apresentou somente os saldos.

Tendo em vista que a empresa pleitea voltar a concorrência entre as empresas licitantes, afirmo que o retorno da mesma quebra a uniformidade de análise para o restante das concorrentes, pois as empresas demonstraram durante um período de doze meses a situação financeira e patrimonial, entretanto, a impugnadora demonstrou uma situação de superação em quatro meses quando em doze meses não conseguiu comprovar uma boa situação financeira. Dada a situação e do ponto de vista técnico fere a precedência das outras participantes e também quebra as exigências do edital da licitação. A empresa deveria ter apresentado também o Balanço de janeiro a dezembro de 2020, junto ao Balanço Intermediário com Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, pois tais demonstrativos juntos revelariam maior fidedignidade, no entanto a forma de apresentação enseja lacunas quanto às informações, por isso mantenho o parecer que a mesma não atingiu as exigências da qualificação econômico financeira, não estando portanto habilitada ao certame.

Atenciosamente,



Vanessa Hernandez Martins

Contadora do Município

CRC ISP206961/0-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

257
②

Processo Administrativo nº 3978/2021

Pregão Presencial nº 09/2021

À Procuradoria Geral do Município,

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS À MELHORIA DO PLANEJAMENTO, PROCESSOS E CONTROLE DE DADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, POR MEIO DE FERRAMENTAS JÁ DESENVOLVIDAS E EM OPERAÇÃO. O ACESSO E A UTILIZAÇÃO DEVEM SER TOTALMENTE EM AMBIENTE VIRTUAL, VISANDO A AUTOMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS E A MELHORIA DO PLANEJAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, CONFORME TODAS AS FUNÇÕES, ESPECIFICAÇÕES, SUPORTE TÉCNICO E 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo SEÇÃO DE LICITAÇÃO MANUTENÇÃO CONSTANTES, cuja ata da sessão encontra-se às fls. 235/238.

Participaram deste certame as empresas ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA e ITL INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA.

Quando da análise dos documentos de habilitação da primeira colocada foi verificado que a empresa ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA não atendeu ao índice financeiro exigido no edital, com relação ao grau de endividamento, motivo pelo qual foi inabilitada. O relatório encontra-se às fls. 238. Além disso, a contadora alegou que a empresa apresentou a movimentação do balanço no período de janeiro a abril de 2021, quando deveria ter apresentado o balanço discriminando as contas referentes aos 12 (doze) meses de 2020.

A próxima colocada ITL INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA, também foi inabilitada por deixar de apresentar a certidão de regularidade estadual referente aos débitos inscritos na dívida ativa.

②



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Questionadas sobre a intenção em recorrer, apenas o representante da empresa ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA manifestou intenção em recorrer, contra os motivos que a inabilitou, ou seja, a análise de balanço.

Tempestivamente, protocolou seu recurso (fls. 244/254).

Como o recurso tratava-se de ordem técnica contábil, os autos foram encaminhados à Contadora da municipalidade, a qual manifestou-se às fls. 255/256.

A contadora manteve seu posicionamento, pois os índices financeiros serão apurados através do balanço patrimonial, conforme descrito abaixo:

“9.2.3.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei ou balanço de abertura para o caso de empresa recém constituída, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

9.2.3.2. Entende-se por “último exercício social já exigível” aquele para o qual já se esgotou o prazo de apresentação do Balanço à Receita Federal.”

Pelos motivos acima expostos, acompanho a manifestação da contadora da municipalidade, mantendo, s.m.j. a inabilitação da recorrente, porém, encaminho os autos a esta Douta Procuradoria para que seja emitido parecer com relação aos assuntos em questão e decisão do Sr. Prefeito, conforme Art. 5º Inciso III do Decreto Municipal nº 4.130/2010.

Pirassununga, 30 de setembro de 2021.

Rafaela C. Machnosck Martins

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

1

258
x

Protocolo nº 3978/2021

Procurador-Geral do Município,

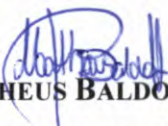
Com supedâneo no princípio da economia processual e da eficiência, utilizo de motivação aliunde, nos termos da jurisprudência consolidada (REsp 1021851/SP) e da Lei nº 9784/99 (art. 50, §1º), reproduzindo *in totum* os argumentos esposados pelo setor de Contabilidade Pública às fls. 255/256 e pela Pregoeira à fl. 257, máxime em razão de sua natureza eminentemente técnica contábil, que passam a integrar este parecer.

Desse modo, opino pela improcedência do recurso administrativo.

Sub censura.

Após, sugiro remessa dos autos ao Gabinete para julgamento.

Pirassununga, 07 de outubro de 2021.


MATHEUS BALDOVINOTTI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP 380.088

29/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 3978/2021

A SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Ratifico o Parecer de folhas retro por seus próprios fundamentos e condições verificadas nos autos.

Retorno os autos para prosseguimento dos trabalhos.

Pirassununga, 08 de outubro de 2021.

Cordialmente.

Handwritten signature

Tiago Alberto Freitas Varisi
Procurador Geral do Município

Ao Gabinete,

Exmo. Sr. Prefeito,

Encaminho os autos para decisão de recurso, conforme descrito às fls. 244/259.

Piras, 18/10/2021.



Rafaela C. Machnosck Martins
Prefeitura Municipal de Pirassununga
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito
260
8.

REF. PROT. N° 3978/2021

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo parecer de fls. 258 e ratifico a improcedência do recurso administrativo tendo em vista o exposto em fls. 255/256 e 257.

Dê-se ciência aos interessados, com o devido prosseguimento dos trabalhos.

Pirassununga,

22 OUT 21



DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal